



Lei nº 541, de 10 de novembro de 2023.

Ementa: "DISPÕE SOBRE A COMISSÃO DE ANÁLISE DE DEFESA PRÉVIA – CADEP - NO MUNICÍPIO DE CAMBUCI."

MAXWELL VIEIGA GUIMARÃES, Prefeito Municipal de Cambuci, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se regulamentar o procedimento das Análises Prévias, conforme previsto na Resolução CONTRAN nº 619 de Setembro de 2016;

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido nos termos da presente lei, os procedimentos para autuação e defesa prévia referente a infrações de trânsito no Município de Cambuci-RJ, cujo órgão competente é a COMISSÃO DE ANÁLISE DE DEFESA PRÉVIA – CADEP, vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública.

Art. 2º - Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnológico disponível, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º O Auto de Infração de Trânsito de que trata o caput deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente por anotação em documento próprio.

CAPÍTULO II- DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º Após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.



Capítulo III – DA DEFESA PRÉVIA

Art. 4 - Considera-se Defesa Prévia para os efeitos desta Lei, a petição submetida à apreciação da CADEP – COMISSÃO DE ANÁLISE DE DEFESA PRÉVIA - formulada pelo autuado, proprietário do veículo, representante ou procurador legal, tendo por finalidade impugnar, com base no Artigo 281 do CTB, autuação de infração aplicada pelos Agentes de Trânsito.

Parágrafo Único – Para cada Auto de Infração ou Notificação de Autuação de Trânsito, será autuado em um único processo.

Seção I – Da Petição Inicial Da Defesa Prévia

Art. 5 - A defesa prévia será interposta mediante petição dirigida ao Diretor da CADEP, pelo autuado, proprietário do veículo, representante ou procurador legalmente constituído.

Seção II – Dos Prazos

Art. 6 - A defesa prévia será protocolada no protocolo da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública, e encaminhada à CADEP – responsável pela análise, imediatamente, tendo o usuário o prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-la, após o recebimento da notificação da autuação.

Art. 7 – O diretor da CADEP, julgará a defesa no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento, salvo motivo de força maior, devidamente formalizado nos autos.

Art. 8 - Da decisão Preliminar caberá recurso à JARI, em 1ª instância e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN-RJ em 2ª instância.

Seção III – Da Decisão

Art. 9 - São requisitos essenciais para validar a decisão o despacho exarado no processo pelo diretor da CADEP e os originais ou cópias dos documentos que serão juntados ao processo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A contagem dos prazos para apresentação de condutor e interposição da Defesa Prévia da Autuação e dos Recursos será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação ou publicação por meio de edital, e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI
Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021-2024 - "Trabalho sério, Município melhor!"

Art. 11. A notificação da autuação deverá ser encaminhadas à pessoa física ou jurídica que conste como proprietária do veículo na data da infração.

Art. 12 - Fica criado na estrutura administrativa do Município, junto a Secretaria de Defesa Civil e Segurança Pública, um 01 (um) cargo comissionado de Diretor da CADEP, com a simbologia CAS 2 e 03 (três) cargos comissionados de Diretor Administrativo da CADEP, com a simbologia CAS 4.

Art.13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cambuci, 10 de novembro de 2023.


MAXWELL VIEIGA GUIMARÃES
Prefeito